

DECRETO Nº 88.439, DE 28 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biomédico de acordo com a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979 e nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979,

DECRETA:

CAPÍTULO I - Disposição Preliminar

Art. 1º - O exercício da profissão de Biomédico somente será permitido ao portador da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição.

CAPÍTULO II - Da Profissão do Biomédico

Art. 2º - O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma:
I. devidamente registrado; de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica;
II. emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior.

Art. 3º - Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 4º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:
I. realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;
II. realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;
III. atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;
IV. planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único - O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Capítulo III - Dos Órgãos de Fiscalização

Seção I - Parte Geral

Art. 5º - Os Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina CFBM / CRBM criados pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, e alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Art. 6º - A autarquia referida no artigo anterior tem por objetivo orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Biomédico.

Art. 7º - Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho, ou ao Conselho Federal, respectivamente.

Art. 8º - Os membros dos Conselhos Federal e Regionais, poderão ser licenciados, por deliberação do Plenário, por motivo de doença ou outro impedimento de força maior.

Art. 9º - A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, se fará pelo respectivo suplente, mediante convocação do Presidente do Conselho.

Art. 10 - O Conselho Federal terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas Capitais dos Estados e dos Territórios, bem como no Distrito Federal.

Seção II - Do Conselho Federal

Art. 11 - O Conselho Federal será constituído de 10 (dez) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela forma estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Federal será de 4 (quatro) anos.

Art. 12 - Compete ao Conselho Federal:

- I. eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente, cabendo ao primeiro, além do voto comum, o de qualidade;
- II. indicar, dentre os seus membros, o Secretário e o Tesoureiro, a serem nomeados pelo Presidente;
- III. exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto neste Regulamento e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;
- IV. supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo território nacional;
- V. organizar, propor instalação, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes jurisdição e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa e financeira ou a garantia da efetividade ou princípio da hierarquia institucional;
- VI. elaborar e aprovar seu Regimento, ad referendum do Ministro do Trabalho;
- VII. examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;
- VIII. conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente ;
- IX. apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;
- X. fixar o valor das anuidades, taxas, multas e emolumentos devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;
- XI. aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;
- XII. dispor, com a participação de todos Conselhos Regionais, sobre o código de ética profissional, funcionando como conselho superior de ética profissional;
- XIII. estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;
- XIV. instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;
- XV. autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982;
- XVI. emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;
- XVII. publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;
- XVIII. definir o limite de competência no exercício profissional, conforme os currículos efetivamente realizados;
- XIX. funcionar como Órgão consultivo em matéria de Biomedicina;
- XX. propor, por intermédio do Ministério do Trabalho, alterações da legislação relativa ao exercício da profissão de Biomédico;
- XXI. fixar critérios para a elaboração das propostas orçamentárias;
- XXII. elaborar sua prestação de contas e examinar as prestações de contas dos Conselhos Regionais, encaminhando-se ao Tribunal de Contas;
- XXIII. promover a realização de congressos e conferências sobre o ensino, a profissão e a

prática da Biomedicina;
XXIV. deliberar sobre os casos omissos.

Art. 13 - O Conselho Federal deverá reunir-se pelo menos, uma vez por mês.

Art. 14 - O Conselho Federal deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros, exceto quanto às matérias de que tratam os itens III, V, VII a XII do artigo 12 que deverão ser aprovadas por 2/3(dois terços) dos seus membros.

Art.15 - Constitui renda do Conselho Federal:

- I. 20% (vinte por cento) do produto de arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas, em cada Conselho Regional;
- II. legados, doações e subvenções;
- III. rendas patrimoniais.

Seção III - Dos Conselhos Regionais

Art.16 - Os Conselhos Regionais de Biomedicina serão constituídos de 10 (dez) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo único - O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 4 (quatro) anos.

Art.17 - Compete aos Conselhos Regionais:

- I. eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente;
- II. indicar, dentre os seus membros, o Secretário e o Tesoureiro, a serem nomeados pelo Presidente;
- III. elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo a aprovação do Conselho Federal;
- IV. julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração ao presente Regulamento e ao Código de Ética;
- V. agir, com a colaboração das Sociedades de Classe e das Escolas ou Faculdades de Ciências Biológicas - modalidade Médica, nos assuntos relacionados com o presente Regulamento;
- VI. deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;
- VII. expedir a Carteira de Identidade Profissional e o Cartão de Identificação aos profissionais registrados, de acordo com o currículo efetivamente realizado;
- VIII. organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos deste Regulamento, se inscrevam para exercer atividades de Biomedicina na região;
- IX. publicar relatórios de seus trabalhos e relações das firmas e profissionais registrados;
- X. estimular a exatidão no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;
- XI. fiscalizar o exercício profissional na área da sua jurisdição, representando, inclusive, as autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;
- XII. cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;
- XIII. funcionar como Conselhos Regionais de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhes forem submetidos;
- XIV. julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas neste Regulamento e em normas complementares do Conselho Federal;
- XV. propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;
- XVI. aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;
- XVII. autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº

6.994/82;

- XVIII. arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas a efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes a sua participação legal;
- XIX. promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes as anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;
- XX. emitir parecer conclusivo, sobre prestação de contas a que esteja obrigado;
- XXI. publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;
- XXII. aprovar proposta orçamentária anual;
- XXIII. elaborar prestação de contas e encaminhá-la ao Conselho Federal;
- XXIV. zelar pela fiel observância dos princípios deontológicos e dos fundamentos de disciplina da classe;
- XXV. impor sanções previstas neste Regulamento.

Art. 18 - Constitui renda dos Conselhos Regionais:

- I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;
- II - legados, doações e subvenções;
- III - rendas patrimoniais.

CAPITULO IV - Das Eleições e dos Mandatos

Art. 19 - Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada para esse fim.

§ 1º - O Colégio Eleitoral convocado para a Composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições vinte e quatro horas após a sessão preliminar.

§ 2º - Competirá ao Ministro do Trabalho baixar as instruções reguladoras das eleições dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 20 - Os membros dos Conselhos Regionais e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, por intermédio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos no Conselho, aplicando-se pena de multa, em importância não excedente do valor da anuidade, ao profissional que deixar de votar sem causa justificada.

Art. 21 - Além das exigências constantes do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais e a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, estarão sujeitos ao preenchimento das seguintes condições:

- I - cidadania brasileira;
- II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;
- IV - inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional;
- V - inexistência de penalidade por infração ao Código de Ética.

Art. 22 - A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá em virtude de:

- I - renúncia;
- II - superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- III - condenação e pena superior a dois anos, em face de sentença transitada em julgado;
- IV - destituição de cargo, função ou emprego, relacionada a prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em face de sentença transitada em julgada;
- V - conduta incompatível com a dignidade do Órgão ou por falta de decoro;
- VI - ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou a seis intercaladas em

cada ano.

CAPITULO V - Do Exercício Profissional

Art. 23 - Para o exercício da atividade relacionada no artigo 22 deste Regulamento, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial, a apresentação da Carteira Profissional emitida pelo respectivo Conselho.

Parágrafo único - A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira Profissional ou Certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 24 - É obrigatório o registro das empresas, cujas finalidades estejam ligadas a Ciências Biológicas - modalidade médica.

Art. 25 - As firmas que se organizarem para executar serviços, relacionados com o presente Regulamento, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro no Conselho Regional de Biomedicina ? CRBM, da jurisdição.

Parágrafo único - O registro de firmas só será concedido se sua denominação for condizente com a finalidade a que se destina.

Art. 26 - Deferida a inscrição, será fornecida ao Biomédico Carteira de Identidade Profissional, em que serão feitas anotações relativas a atividade do portador.

Art. 27 - A inscrição do Biomédico será efetuada no Conselho Regional da jurisdição, de acordo com Resolução do Conselho Federal.

§ 1º - Os registros serão feitos na categoria de Biomédico e outras que vierem a ser criadas.
§ 2º - O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão, em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de Biomedicina as exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

Art. 28 - Para se inscrever no Conselho Regional de sua jurisdição o Biomédico deverá:
I - satisfazer as exigências da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979;
II - não estar impedido de exercer a profissão;
III - gozar de boa reputação por sua conduta pública.

Parágrafo único - O Conselho Federal disporá em Resolução sobre os documentos necessários à inscrição.

Art. 29 - Qualquer pessoa ou entidade poderá representar ao Conselho Regional contra a inscrição de Biomédico.

Art. 30 - Se o Conselho Regional indeferir o pedido de inscrição, o candidato poderá recorrer ao Conselho Federal dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

CAPITULO VI - Das Anuidades

Art. 31 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

Parágrafo único - A anuidade deverá ser paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida a partir do registro do profissional ou da empresa.

Art. 32 - A inscrição do Biomédico, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e Certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade,

taxas e emolumentos.

CAPITULO VII - Das Infrações

Art. 33 - Constitui infração disciplinar:

- I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos;
- III - violar sigilo profissional;
- IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- V - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgãos ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;
- VI - deixar de pagar pontualmente, ao Conselho Regional, as contribuições a que está obrigado;
- VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito neste Regulamento;
- VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único - As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

CAPITULO VIII - Das Penalidades

Art. 34 - As penas disciplinares consistem em:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;
- IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;
- V - cancelamento do registro profissional.

§ 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina no processo de julgamento das infrações.

§ 2º - Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.

§ 3º - As penas de advertência, repreensão e multas serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência.

CAPITULO IX - Dos Recursos

Art. 35 - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso "com efeito" suspensivo, a instância imediatamente superior:

- a) - voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;
- b) - ex officio, nas hipóteses dos incisos IV e V do artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão.

Art. 36 - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos 3 (três) anos, não for o débito resgatado.

Art. 37 - É lícito ao profissional punido requerer, a instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da punição.

Art. 38 - Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Ministro do Trabalho.

Art. 39 - As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

Art. 40 - A instância ministerial será última e definitiva nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.

CAPITULO X - Disposições Gerais

Art. 41 - O mandato de membro da Diretoria dos Conselhos Federal e Regionais extinguir-se-á com o término do mandato de Conselheiro.

Art. 42 - Os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina farão jus a uma gratificação, por sessão a que comparecerem, na forma estabelecida pela Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971.

Art. 43 - Aos servidores dos Conselhos aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Art. 44 - Os Conselhos estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e a classe.

Art. 45 - As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

Art. 46 - Os estabelecimentos de ensino superior que ministrem o curso referido do artigo 2º do presente Regulamento, deverão remeter, até seis meses após a conclusão do mesmo, ao Conselho Regional de Biomedicina da jurisdição de sua sede, ficha de cada aluno a que conferir diploma ou certificado, contendo o seu nome, endereço, filiação, data de nascimento e data de conclusão.

CAPITULO XI - Disposições Transitórias

Art. 47 - A Carteira de Identidade Profissional só será exigida após 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 48 - O primeiro Conselho Federal será constituído pelo Ministro do Trabalho.

Art. 49 - Os Conselhos Regionais serão instalados desde que agrupem um número suficiente de profissionais, capaz de garantir sua normalidade administrativa, a critério e por ato do Ministro do Trabalho.

Art. 50 - Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, e os que venham a concluir o mesmo curso até julho de 1983 poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem a realização de disciplinas indispensáveis ao exercício dessa atividade.

Art. 51 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, fica igualmente assegurada, se necessária à complementação curricular, a matrícula dos abrangidos pela Lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979, em qualquer curso, independentemente de vaga.

Art. 52 - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1983; 162 da Independência a 95º da Republica.

